TRIBUNAL SUPREMO

3ª SECÇÃO DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. N° 395/14

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes Acordam em conferência, em nome do Povo:

I - Relatório

[redacted], trabalhador efectivo Serviço Nacional das Alfândegas, inconformado com a pena de Demissão que lhe foi aplicada, interpôs Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo, praticado pelo **MINISTRO** [redacted], pedindo:

> "Que seja declarado nulo o acto administrativo em apreço, por força dos artigos 6.º e 7.º, dispostos na Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, porque feridos de ilegalidade e por terem sido violados os preceitos legais previstos nos artigos 33.º; 34.º e 37.º, do Decreto n.º 33/91 de 26 de Julho, por ser contrária à lei que serviu de fundamento da decisão recorrida".

Para fundamentar a sua pretensão o Recorrente alegou, como questão prévia, o seguinte:

1. *"Que o preceito da al. b) do art.º8.º, da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro é inconstitucional por violar o preceito do art.º29.º em conjugação com o preceito disposto n.º76.º da CRA, que consagra o direito ao trabalho.*
2. *Que à luz das disposições combinadas dos artigos 26.º; 27.º; 28.º; 29.º e 57.º, da CRA, o acto administrativo ataca um direito fundamental como é o direito ao trabalho, com dignidade constitucional, suprível de impugnação contenciosa.*

3. *Que deve, assim, este Venerando Tribunal declarar inconstitucional a norma referenciada e, em consequência, dar provimento ao recurso interposto.*
4. *Que a decisão sobre a demissão do Recorrente não reflete a prova produzida nos autos pois, não existe prova que sustente a acusação que lhe foi feita formalmente.*
5. *Que, por outro lado, não foram observados os procedimentos e prazos legais, pois, a medida disciplinar foi aplicada depois da prescrição do procedimento disciplinar, ex vi artigos 32.º e seguintes do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho.*
6. *Que o Recorrente nunca foi notificado pessoalmente do despacho que designou o instrutor e que fixou o prazo da instrução, inserto na Ordem de Serviço n.º 297/DRH/SNA/2013, de 11 de Julho.*
7. *Que, contudo, ainda se considerarmos a notificação do Recorrente feita através da Ordem de Serviço n.º45/DA/SRALO/2013, de 15 de Julho, da Delegação Regional em que funciona, a instrução deveria ter terminado no dia 15 de Agosto do ano transacto.*
8. *Que, logo, o facto de o Recorrente ter sido notificado da nota de culpa no dia 13 de Setembro de 2013, foi para além do prazo e das 48 horas previstas no n.º 1 do art.º 34.º, do Decreto n.º33/91.*
9. *Que, o referido diploma ali preceitua que, a instrução do processo disciplinar deve ser concluída dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação.*
10. *Que, a decisão aqui recorrida foi tomada 9 meses depois da instauração do processo disciplinar cuja decisão foi do conhecimento do Recorrente apenas no dia 30 de Maio do ano em curso, sem observar também, o preceituado no art. º37.º, do mesmo diploma.*
11. *Que, à luz dos princípios gerais do direito, conjugados com os preceitos dos artigos 6.º e 23.º, a CRA, que consagram o princípio da legalidade e da igualdade bem como dos artigos 32. º n.º 1 e seguintes, do supra referido decreto, é considerado prescrito o direito de punir.*

12. *Que, deve, assim, como corolário, ser o processo arquivado e, arguido - Recorrente - absolvido."*

Distribuídos os autos ao relator, pelo mesmo foi admitido o presente Recurso (fls. 16) e ordenada a notificação do Recorrido para remeter, a título consultivo/devolutivo, o processo de Procedimento Administrativo, nos termos do art.º46.º n.º1, com base no art.º45.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96 (fls. 24), tal obrigação legal foi observada, (Vd. Processo do Procedimento Administrativo apenso).

Notificado o Recorrente para corrigir, no prazo de 10 dias, a p.i. indicando o valor da acção (fls. 27) o que foi observado de fls.28 a 31.

Notificados a entidade Recorrida e o Ministério Público para contestar (fls. 38 e 39) não vieram estes apresentar contestação.

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público este emitiu a competente vista nos seguintes moldes, (fls. 43/v):

> *"Vi os autos nos termos do art.º54.º, do Decreto-Lei 4-A/96 e constatei que as notificações embora digo os vícios que o Recorrente aponta às notificações tanto do resultado do processo disciplinar do início do processo disciplinar residem na temporalidade em que foram feitas e não na forma, melhor dizendo, no conteúdo do acto que materializou as notificações.*
>
> *Sendo que a lei não estabelece qualquer sanção para a notificação tardia, mas apenas à irregularidade dos elementos constantes da nota de notificação, não nos parece que assista razão ao Recorrente, pelo que somos pela negação do provimento do recurso."*

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre decidir.

II - Questões de Recurso

Emerge como questão a apreciar e decidir, no âmbito do presente recurso, a seguinte:

> **Saber se o acto administrativo praticado pela entidade Recorrida, ao abrigo do Despacho S/N/2014, de 15 de Abril, deve ou não ser declarado nulo.**

III - Fundamentação

Com interesse para a decisão do presente recurso, consideram-se provados os seguintes factos:

1. *O Recorrente foi funcionário efectivo do Ministério das Finanças, desde 02 de Maio de 2007, colocado no Departamento Técnico, adstrito ao Serviço Regional da Alfândega do Lobito, com categoria de Técnico Superior Aduaneiro, de 2.ª Classe (fls. 44 apensa aos autos do P.A.).*
2. *A 06 de Maio de 2013, através do Ordem de Serviço n.º 26/DA/SARLo/2013, foi determinado a instauração de Processo disciplinar ao Recorrente e nomeado o instrutor para os devidos efeitos (fls. 6 a 7 apensas aos autos do P.A.).*
3. *A 21 de Maio de 2013 foi exarado o Auto de Declarações (fls. 21 a 37) após notificadas e ouvidas as testemunhas (fls. 11 a 20 apensas aos autos do P.A.).*
4. *A 30 de Maio de 2013, foi exarado documento pelo Recorrido a solicitar prorrogação de prazo para a conclusão do processo disciplinar instruído contra o Recorrente, nos termos do 2.º parágrafo do art.º32.º, do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho (fls.38 a 39).*
5. *A 04 de Junho de 2013, foi exarada a Nota de Acusação pelo Recorrido, contendo ali a proposta de pena de Multa (fls. 31 a 34 apensas aos autos do P.A.).*

6. *A 12 de Junho de 2013, foi exarado o Relatório Final do Processo Disciplinar, pelo instrutor dos autos com proposta da pena de Despromoção e, não sendo possível ser esta aplicada, uma vez que a categoria correspondente ao Recorrente era a última da carreira e, não podendo descer de categoria por essa razão, manteve-se a pena de - Multa - (fls 45 a 49 apensas aos autos do P.A.).*
7. *A 17 Junho de 2013, sob Termo de Remessa, foi remetido o Processo Disciplinar n.º 01/26/DA/SARLo/PF/2013, ao DII - Departamento de Irregularidade Institucional - através de Memorando, exarado pelo Director Regional da Alfândega (fls. 12 e 13 apensas aos autos da P.A.).*
8. *A 16 de Julho, 2013, foi exarado documento, com o número da Pasta/13 provindo do Chefe do Departamento de Integridade Institucional (DII), para Sua Excelência o Director Geral decidir, em resposta, mantendo aquele a ideia da conformidade do Procedimento Disciplinar, emitindo este último o seguinte Despacho: "Aplique-se a pena única de multa nos termos da al. 2 do art.º11.º do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho com descontos de 1/3 das remunerações pelo período de 6 meses " (fls. 10 Apensa aos autos do P.A.).*
9. *A 05 de Agosto, de 2013, através da Ordem de Serviço n.º 329/DRH/SNA/2013, foi o Recorrente punido com a pena de Multa, nos termos da al. c) do art.º10.º e al. b) do art.º 14.º, do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, do Conselho de Ministros (fls. 8 apensa aos autos do PA) com o seguinte teor:*

" Nos termos do art.º 21.º do mesmo Decreto, a pena aplicada tem os seguintes efeitos:

a) *A perda do direito a licença anual, mantendo no estanto o direito a sete (7) dias de licença.*
b) *A perda de antiguidade correspondente ao dobro do número de dias da pena aplicada, isto é, sessenta (60) dias, ou seja, o equivalente a dois meses:*

10. *A 27 de Agosto de 2013, através da Ordem de Serviço n.º350/DRH/SNA/2013, sob a epígrafe - Rectificação - vem disposto, em síntese, que "Por conveniência de serviço, procede-se à rectificação da Ordem de Serviço n.º 329/DRH/SNA/2013, de 05 de Agosto, que publica a medida disciplinar de - Multa - (. . .) nos seguintes temos:*

    - Onde se lê "Perda antiguidade correspondente ao dobro do número de dias da pena aplicada, isto é, sessenta (60) dias, ou seja, o equivalente a dois meses" deve ler-se " Perda de antiguidade correspondente ao dobro do número de dias da pena aplicada, isto é, trezentos e sessenta dias" (fls. 9 apensa aos autos do P.A.).

11. *A 15 de Abril de 2014, através do Despacho SN/2014, foi determinada pelo Ministro das Finanças a Demissão do Recorrente (fls. 8 dos Autos da p.i.).*

12. *A 29 de Julho de 2014, o Recorrido - Ministro das Finanças - em resposta ao Recurso Gracioso interposto pelo insatisfeito Recorrente, negou provimento ao mesmo e, em consequência, manteve a decisão recorrida com base nos seguintes fundamentos:*
    - "*O Prazo da prescrição é de um ano, contando a partir da data em que a entidade competente teve conhecimento da infracção e do seu autor.*
    - *Nos termos da Lei, a única nulidade insuprível é a falta de audição do arguido.*
    - *O recurso deve ser interposto para o responsável imediatamente superior àquele que decidiu, mas, nos termos gerais da legislação sobre impugnação dos actos administrativos, deve ser precedido de reclamação".*

IV. Questão Prévia

Antes da apreciação do presente recurso, apraz-nos apreciar como questão prévia, a seguinte:

Saber se o preceituado na alínea b) do art.º8.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro é ou não inconstitucional.

O Recorrente, para além de pretender ver a decisão de que recorre declarada nula, pretende também que este Tribunal declare inconstitucional o preceituado no artigo supra referido.

Em face do requerimento inicial cumpre referir o seguinte:

Ora,

Sabemos que o instrumento necessário para a protecção dos cidadãos contra eventuais erros, excessos ou abusos dos órgãos públicos, em virtude de tomada de decisões definitivas e executórias, violadoras de normas é, efectivamente, a Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro.

E que, em se tratando de actos administrativos proferidos em processo disciplinar e laboral que se consubstanciam em decisões condenatórias proferidas por Ministros, o recurso contencioso competente é o previsto nas disposições combinadas dos artigos 39.º n.º 5 da Lei n.º 33/91, de 26 de Junho e artigos 39.º e seguintes do Decreto-lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril.

Pelo supra exposto, o Tribunal competente em ambos os casos é a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo - alínea a) e c) do artigo 17.º da Lei n.º 2/94, pois, a Lei n.º 22-8/92, que regula a competência material da Sala do Trabalho, aplica-se apenas aos conflitos laborais emergentes das relações jurídico-laborais, isto é, de empresas não das relações emergentes do vínculo entre funcionário e Administração Central do Estado de que fazem parte os Ministérios.

Ora, todo o nosso sistema jurídico vigente está organizado de tal forma que os actos ou factos (criminosos ou administrativos, seja ou não disciplinar) praticados por um titular do

órgão Central (Ministro) sejam, de todo, conhecidos em 1.ª instância no Tribunal Supremo e nunca num Tribunal Provincial.

Assim, é nosso entendimento que é competente a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, para conhecer e julgar qualquer conflito contencioso, com a Administração, em que o autor seja o Ministro conforme ficou atrás dito.

Senão vejamos,

Entende este Tribunal, que os actos administrativos em processos de natureza disciplinar são passíveis de impugnação em virtude de a relação materialmente controvertida resultar da relação jurídica de emprego público regulada pelo Direito Administrativo, o que não se confunde com a relação jurídico-laboral regulada pelo Direito Privado (Direito do Trabalho - LGT) porquanto, o Direito Administrativo integra o ordenamento jurídico do direito público, contrariamente ao direito civil, que integra o ordenamento jurídico do direito privado.

Nesta senda, o Direito Administrativo não pode ser visto, hoje em dia, como um simples conjunto de excepções ao direito privado.

Outrossim, convém referir, que foi tão somente com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho n.º2/00, de 11 de Fevereiro, em conformidade com o disposto na alínea a) do seu art.º 2.°), que foram excluídos do âmbito da sua aplicação os funcionários públicos.

Passou a ser assim este o entendimento, não só por interpretação *a contrario sensu* do disposto na alínea b) do art.º8.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, porquanto, a não ser este o entendimento, passaria a haver uma lacuna difícil de preencher, visto que os conflitos laborais de natureza disciplinar despoletados entre os órgãos da administração do Estado e os seus funcionários ficariam sem jurisdição, não se respeitando, assim, o princípio da tutela efectiva consagrado no art.º29.º da CRA.

Concluímos, pois, por tudo o que supra fica exposto, que defendemos a posição assumida nesta Câmara, a de ser ela competente para dirimir os conflitos de natureza disciplinar emergentes dos actos administrativos praticados pelos órgãos da Administração Pública e que produzem efeitos jurídicos contra os funcionários, quer por interpretação *a contrario sensu* do disposto na aI. b) do art.º8.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Fevereiro, quer, sobretudo, em obediência à jurisprudência já fixada no douto Acórdão proferido nos autos registados sob o n.º 52/2000, por ter sido proferido pelo Tribunal Pleno.

A não ser assim, ou seja, o não admitir a impugnação dos actos de demissão dos funcionários públicos e, contrariamente, acatando ao que dispõe a alínea b) do art.º8.º da Lei n.º2/94, de 14 de Janeiro, seria actuarmos ao arrepio do consagrado nos art.ºs 29.º e 76.º da CRA.

V - Apreciando

Analisados os autos, cumpre apreciar as questões delimitadas como objecto do presente recurso.

Saber se o acto administrativo praticado pela entidade Recorrida, ao abrigo do Despacho S/N/2014, de 15 de Abril, deve ou não ser declarado nulo.

Veio o Recorrente alegar que o acto administrativo do Recorrido é nulo, por força do preceituado nos artigos 6.º e 7.º, da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, porquanto está ferido de ilegalidade por violação do predisposto nos artigos 32.º, 34.º e 37.º, do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, alegando que contraria a lei que serviu de fundamento da decisão recorrida.

Alega, ainda, o Recorrente, que à luz dos princípios gerais do direito, conjugado com os preceitos plasmados nos artigos 6.º e 23.º, da CRA, que consagram os princípios da legalidade e igualdade, bem como do n.º1 dos art.ºs 32.º e seguintes dispostos no Decreto

n. º33/91, de 26 de Julho, considera-se prescrito o direito de o Recorrido punir e, como corolário, deve o processo ser arquivado e o Recorrente absolvido.

Vejamos,

Ao abrigo do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, a tramitação de um processo disciplinar a instaurar a um funcionário público deve obedecer, de entre outras, às fases seguintes:

a) Auto de declaração do participante ou outro documento equiparado à participação;
b) Audição do presumível infractor;
c) Nota de acusação;
d) Defesa do arguido;
e) Junção do relatório biográfico;
f) Relatório final do instrutor com proposta fundamentada da decisão a tomar;
g) Despacho de punição ou absolvição lavrada pelo superior hierárquico competente;
h) Notificação do despacho punitivo.

No caso *sub judice*, podemos constatar que o processo disciplinar foi aberto a 06 de Maio, de 2013, através do Ordem de n.º26/DA/SARLo/2013 e foi o Recorrente demitido a 15 de Abril de 2014, através do Despacho S/N/2014,comunicado na Ordem de Serviço 11.º 139/DRH/SNA/PF/2014, de 7 de Maio de 2014 (factualidade assente como provada no ponto n.º2 da fundamentação).

Em face do exposto, importa levantar a seguinte questão:

Terá sido o Recorrente regularmente demitido?

A *priori,* daria a entender que o processo disciplinar observou as fases ora mencionadas, cumprindo, de igual modo, o disposto no n.º1 do artigo 25.º, do Decreto em referência, relativo à obrigatoriedade de um processo escrito, conforme Procedimento Administrativo (P.A.) apenso aos presentes autos.

Todavia, da análise apurada dos autos e do procedimento disciplinar no P.A. em anexo, constatamos algumas irregularidades na tramitação do processo disciplinar as quais, de modo algum, podem ser ignoradas por este tribunal, sem prejuízo de censurarmos a conduta de que o Recorrente vem acusado, caso se pudesse, efectivamente, provar, o que passaria necessariamente pela instauração de um processo disciplinar ao abrigo das normas que o regulam.

Vejamos.

Compulsados os autos, verifica-se que o acto administrativo que determinou a Demissão do Recorrente do quadro de pessoal do Ministério das Finanças, sob o Despacho S/N/2014 e que foi exarado a 15 de Abril de 2014 (vd. pontos n.ºs 11 e 12) já havia sido comunicado, a nível geral, através do Ofício n.º139/DRA/SNAl2014, de 7 de Maio, sob a epígrafe - Medida Disciplinar - com a pena de MULTA e, posteriormente, foi a mesma rectificada, a 27 de Agosto de 2013, *através da Ordem de Serviço n.º 350/DRH/SNA/2013* (factualidade assente como provada nos pontos n.ºs 9 e 10 da fundamentação).

Senão, mais detalhadamente, examinemos:

1. A 05 de Agosto de 2013, através da Ordem de Serviço n.º 329/DRH/SNA/2013, após a devida instauração do processo disciplinar o Recorrido puniu o Recorrente com a pena de Multa, nos termos da al. c) do art.º10.º e al. b) do art.º 14.º, do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, do Conselho de Ministros (ponto n.º 9) ali explanando que *"Nos termos do art.º21.º do mesmo Decreto, a pena aplicada tem os seguintes efeitos: A perda de antiguidade correspondente ao dobro do número de dias da pena aplicada, isto é, sessenta (60) dias, ou seja, o equivalente a dois meses".*
2. A 27 de Agosto de 2013, logo após à supra comunicação provinda do Departamento de RH do Ministério das Finanças, verifica-se nos autos de que, através da Ordem de Serviço n.º 350/DRH/SNA/2013, o Recorrido decide-se por uma Rectificação da medida disciplinar alterando-a assim e, em vez de dois meses já anteriormente

estabelecidos, passariam para 365 dias (factualidade assente e provada no ponto n.º 10).

3. Nove meses após, i.e., a 15 de Abril de 2014, através do Despacho SN/2014 foi determinada pelo Recorrido - Ministro das Finanças - a medida da pena - Demissão -- (factualidade assente e provada no ponto n.º11).

Outrossim, convém reter que a segunda medida aplicada - Demissão - não foi devidamente fundamentada pelo Recorrido.

Deste modo, verificou-se aqui a violação da lei, nos termos do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, pois, dispõe seu n.º1 que *"Os órgãos administrativos deverão sempre pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelos particulares"*.

É de salientar, também, a constatação do vício de forma previsto no art.º67.º do mesmo diploma, porquanto este dispõe que devem ser fundamentados os actos administrativos que total ou parcialmente: a) neguem, extingam, restrinjam ou afectem, por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos ou agravem deveres, encargos ou sanções e, ainda, na mesma senda destaca-se igualmente a al. e) que impliquem a revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior",

Ora,

Apuramos que foram aplicadas ao Recorrente duas medidas disciplinares opostas, em total contradição ao princípio geral do direito *Non Bis In Idem* que, segundo o qual, ninguém pode ser condenado mais do que uma vez pelos mesmos factos.

A título de Direito Comparado, este princípio, apesar de ser um legado do Direito Penal, todavia, é transversal aos demais ramos de direito, pois, *"a proibição do duplo julgamento pelos mesmos factos faz com que o conjunto das garantias básicas que rodeiam a pessoa ao longo do processo se complemente. Esta garantia visa limitar o poder de perseguição e*

de julgamento, autolimitando-se o Estado e proibindo-se o legislador e demais poderes estaduais à perseguição múltipla e, consequentemente, que exista um julgamento plural," (neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 250/06.6PCLRS.L 1-3 Rui Gonçalves, in Caso Julgado Penal *Ne Bis In Idem,* de 13/04/2011*)* (ponto n.º 11*).*

Com o supra referido Despacho, o Recorrido pretende justificar a aplicação de uma medida disciplinar, designadamente a Demissão.

Ora, isto é no mínimo censurável e é prova mais do que suficiente do indicativo de que o Recorrido tomou uma decisão tendo sido induzido em erro, o qual este Tribunal não pode ignorar nem tolerar, uma vez que estão em causa direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados, tal como plasma o art.º46.º n.º1 da Lei n.º23/92 de 16 de Setembro, lei Constitucional de Angola, que ***"o trabalho é um direito e um dever de todos os cidadãos"***, e ainda que, ***"O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas"***, no seu art.º20.º (itálico, negritado e sublinhado nossos).

Ademais, esse direito é de uma importância fundamental para o cidadão, de tal sorte que tem hoje consagração no art.º76.º da Constituição da República de Angola (CRA). Contudo, ainda que não estivesse assim consagrado, é de todo evidente que ***in casu* as normas que regulam o processo administrativo foram inobservadas o que não legitima o acto recorrido**.

Ora, a ser verdade, os factos imputáveis ao Recorrente são passíveis de processo disciplinar e correspondente sanção, porém, não é possível aferirmos dos autos sob que base procedimental ou legal o Recorrido se socorreu para praticar o acto de demissão do Recorrente.

Concluímos, pois, que o acto recorrido consubstanciado no Despacho n.º S/N/2014, de 15 de Abril de 2014, que determinou a demissão do Recorrente da Função Pública, deve ser declarado nulo por violação da Lei.

Ora,

Por definição e na esteira do Professor Carlos Feijó, a **violação da Lei** «*Traduz- se na discrepância, divergência entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas que lhe são aplicáveis. Fazem parte deste tipo de vício, nomeadamente, a falta de base legal do acto administrativo, a impossibilidade do objecto ou do conteúdo do acto e a ilegalidade dos seus elementos assessórios*» (vide Carlos Feijó & Cremildo Paca, in *Direito Administrativo*, 3.ª Edição, Editora Mayamba, 2013, pp. 323 e ss.).

Entende ainda o Autor de que «*O acto tem por objecto produzir efeitos jurídicos num caso concreto e que este objecto tem de ser certo e legal: o caso concreto tem de estar precisamente caracterizado e os efeitos hão-de ser os que a lei permitir ou impuser. Se ao objecto do acto faltar certeza e legalidade, o acto está viciado».* O que parece ser o caso ora *sub judice,* (ob. cit).

Ademais, vem plasmado no n.º1 e 2 do art.º76.º do Decreto-Lei n.º16-A/95, de 15 de Dezembro, que «*São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade. São designadamente actos nulos: d) os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental».*

Todavia, a propósito, convém referir que o nosso contencioso administrativo caracteriza-se por ser de mera anulação, ou seja, um contencioso que se limita a anular ou a declarar nulos os actos ilegais, sem que o tribunal deva ou possa extrair dessa anulação qualquer consequência neste sentido (vid. Carlos Feijó & Lazarino Poulson in *A Justiça Administrativa Angolana Lições*, Casas das Ideias Editora, 2008, págs. 45 a 49 e 62 e 5S.).

Em face disto, compete à Administração Pública executar as decisões judiciais, extraindo todas as consequências jurídicas que tal execução comporta, designadamente as que garantam a protecção efectiva dos direitos dos administrados que obtenham provimento nos recursos contenciosos que tenham interposto junto dos Tribunais.

VI- DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 3ª Secção desta Câmara em julgar procedente o recurso e, em consequência, declarar nulo o despacho S/N/2014 de 15 de Abril, do Ministro das Finanças.

Custas pelo recorrido que não lhe são devidas.

Luanda, 20 de Março de 2018

Joaquina do Nascimento

Efigénia Lima Clemente

Lisete Silva